

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual
de Imprensa
Arlindo de Melo Freire

Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL
RIO GRANDE DO NORTE**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira -
Caixa Postal 232

Fones: Departamento Comercial: 221-2241

Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

E-mail: de@seerirn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias não serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no Word ou Adobe PageMaker 5.0, 6.0 e 6.1, corpo 10/11. As tabelas deverão ser feitas usando-se a tecla TAB, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas

Lei n.º 7.121 de 02 de janeiro de 1998.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APAMI, com sede na cidade de Montanhas e foro jurídico no município de Nova Cruz, neste Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
02 de janeiro de 1998, 110.ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Lei n.º 7.122 de 02 de janeiro de 1998.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como Utilidade Pública a Sociedade Beneficente e Filantrópica - ATLAN, com sede e foro jurídico na cidade do Natal/RN.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
02 de janeiro de 1998, 110.ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Decreto n.º 13.733 de 31 de dezembro de 1997.

Concede parcelamento do ICMS apurado no mês de dezembro de 1997.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1.º Aos estabelecimentos comerciais varejistas é permitido o parcelamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apurado no mês de dezembro de 1997, em 03 (três) parcelas, observados os seguintes prazos e percentuais:

- até 15.01.98 - 50% (cinquenta por cento);
- até 27.01.98 - 30% (trinta por cento); e
- até 13.02.98 - 20% (vinte por cento).

Art. 2.º O benefício previsto no artigo anterior não alcança os estabelecimentos com Código de Atividade Econômica 61.91-01.0.

Art. 3.º O contribuinte deverá preencher os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), referentes ao benefício deste Decreto, fazendo constar:

- no campo 04, o período de referência (12/97)
- no campo 05, o número da parcela, sendo:
 - 01/03, para o vencimento previsto para 15.01.98;
 - 02/03, para o vencimento previsto para 27.01.98; e
 - 03/03, para o vencimento previsto para 13.02.98.
- no campo 15, código 1210 (ICMS comércio normal);
- no campo 24, o número deste Decreto.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova,
em Natal, 31 de dezembro de 1997, 109.ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

Decreto n.º 13.734 de 02 de janeiro de 1998.

Estabelece normas para programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Estado para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64.º V, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no artigo 40 da Lei n.º 7.027, de 08 de julho de 1997.

DECRETA:**TÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A utilização dos créditos orçamentários e adicionais, no exercício financeiro de 1998, é efetuada de acordo com as normas de execução das despesas públicas e com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2.º As receitas auferidas por órgãos e fundos da administração direta e indireta, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista, constantes da Lei Orçamentária, inclusive as decorrentes de convênios, contratos e acordos, são recolhidas à "Conta Única do Tesouro Estadual".

Art. 3.º A aplicação das superávits financeiros apurados no Balanço Patrimonial de 1997 fica condicionada à sua incorporação aos orçamentos, mediante a abertura de créditos suplementares.

Art. 4.º A aplicação do excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício de 1998 só pode ser efetuada após a sua incorporação aos orçamentos através de abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 5.º Os créditos consignados a Pessoal e Encargos Sociais nos elementos sob a codificação 01, 03, 09, 11, 12, 16, 17 e 92 não poderão ser oferecidos como fonte para abertura de crédito, conforme dispõe a Lei n.º 7.027, de 08.07.97.

§ 1.º Ficam, os órgãos da administração direta e indireta, obrigados a manter acompanhamento sistemático das despesas mensais com pessoal e encargos sociais, salvo aqueles que não recebem recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Em caso de déficit orçamentário nas rubricas de pessoal e encargos sociais, o órgão deve solicitar a abertura de crédito suplementar, sob pena de não receber os repasses financeiros.

Art. 6.º São vedados o início de programas ou projetos e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou indiretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

**CAPÍTULO II
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 7.º O repasse de recursos para cobertura das despesas de pessoal da administração direta e indireta dependerá de prévio empenho e da existência de saldo orçamentário.

Art. 8.º As unidades orçamentárias somente poderão assumir compromissos em cada fonte, até os valores correspondentes aos da cota do respectivo trimestre.

Art. 9.º A liberação de recursos destinados a investimentos dependerá da aprovação do relatório físico-financeiro da execução realizada no mês anterior pela Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento (COPLAC), da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN).

Art. 10. Serão consideradas prioritárias para efeito de pagamento, em qualquer fonte, as despesas com: Pessoal e Encargos Sociais, Serviço da Dívida Pública, Transferência Compulsória a Municípios, Convênios, Contratos, Acordos e outros débitos obrigatórios decorrentes de imperativo constitucional ou legal.

Art. 11. O cronograma de desembolso do plano de trabalho de convênios, contratos, acordos, ou outros instrumentos congêneres, não pode ultrapassar os limites dos valores estabelecidos na Programação Financeira de cada órgão.

Art. 12. O pagamento de despesas de exercícios anteriores é efetuado através de remanejamento de dotações do orçamento próprio de cada órgão, no limite das cotas trimestrais.

Art. 13. É vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa ou além dos limites fixados na Lei Orçamentária ou em lei especial.

Art. 14. São vedados, as incorporações ou remanejamento entre órgãos, projetos e atividades, categorias e grupos de despesas diferentes, sem a prévia autorização Legislativa.

Art. 15. As propostas de créditos adicionais devem ser encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), através da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), em processos instruídos com:

1 - ofício do titular do órgão ou de seu substituto legal, ressaltando, com clareza e objetividade, a necessidade, a